

PUBLICADO DOM 25/06/2005

**PARECER Nº 467/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 089/2004.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa dispor sobre a implantação da prática de medicinas não convencionais para o atendimento da população na rede pública de saúde.

A propositura não reúne condições para ser aprovada.

Inicialmente cumpre observar que o projeto apresenta vício de iniciativa insanável até pela sanção da Prefeita, segundo entendimento pacífico de nossa jurisprudência (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Com efeito, a propositura determina a prática de uma medida que consubstancia a prestação de um serviço público. Todavia, segundo nossa Lei Orgânica, as leis que disponham sobre a prestação de serviços público são de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do disposto no art. 37, § 2º, inciso IV.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”. (TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Mas não é só.

A propositura, ao determinar a implantação da “prática de medicinas não convencionais”, sem definir no que consistem tais práticas não convencionais, viola o disposto na Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e que, em seu art. 11 determina que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

“Art. 11 ...

II – para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;”

Ante todo o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/6/05

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel - Relator

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Russomanno

Soninha (contrário)